

PARECER PRÉVIO Nº 0135 /2021

PROCESSO: 06879/2018-9

RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO - Exercício de 2017. Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações. Notificações. Decisão por unanimidade de votos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de **ALTO SANTO**, exercício **financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhora **MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA**, e, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, **acolheu** o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as recomendações constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram, também, da votação os Excelentíssimos Conselheiros: Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
Relator

Fui presente

Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PARECER PRÉVIO Nº 0135 /2021**PROCESSO N.º 06879/2018-9****INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE ALTO SANTO**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**EXERCÍCIO:** 2017**RESPONSÁVEL:** MARIA IRISNEILE GADELHA SOUSA COSTA**RELATOR:** CONSELHEIRO ROLDEN QUEIROZ**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas de Governo do Município de Alto Santo**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa**, então prefeita municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio do Certificado n.º 00063/2019 (Seq. 126), apontou indícios de irregularidades.

A responsável apresentou, tempestivamente, defesa (Seqs. 131/145).

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos do Certificado n.º 00635/2020 (Seq. 149).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela “**IRREGULARIDADE DAS CONTAS**” (Parecer nº 05142/2020, Seq. 152).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ademais, ressalte-se que o exame aqui empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear o juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

1. ITENS REGULARES

PARECER PRÉVIO Nº 0135 /2021

Os relatórios técnicos apontaram **regularidade** quanto aos seguintes itens:

1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente prestação de contas foi enviada, **tempestivamente**, pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal e, posteriormente, **validada** pelo Presidente desta Corte, em atendimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual (Seq. 126).

Por meio de consulta ao sítio <http://www.altosanto.ce.gov.br>, foi constatada a publicação em meio eletrônico da PCG/2015, em atendimento ao Art. 48 da LRF (Seq. 126).

1.2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual (LOA)** foram encaminhadas a esta Corte de Contas, nos termos da legislação de regência (Seq. 126).

Observou-se que a LOA **contempla** dotação destinada à **Reserva de Contingência**, estando de acordo com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 5º, § 6º, da IN 03/2000 desta Corte de Contas.

Também **foi comprovada a elaboração da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso**, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa n.º 03/2000 do extinto TCM. (Seq. 126).

1.3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os **Créditos Adicionais Suplementares e Especiais** foram abertos em conformidade com a determinação contida no **Art. 167 da Constituição Federal**, e no **Art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64** (Seq. 126).

1.4 DA DÍVIDA ATIVA

Não constam pendências relativas à **inscrição e cobrança de Dívida Ativa Não Tributária** (Seq. 126).

1.5 DA RECEITA

1.5.1 Da Receita Tributária

A arrecadação da **receita tributária** alcançou a cifra de R\$ 1.445.777,29, **superando a previsão** (R\$ 1.193.980,00) **em R\$ 251.797,29**, o que equivale a ingresso de **121,08% em relação ao valor previsto** (Seq. 126).

1.5.2 Da Receita Corrente Líquida

PARECER PRÉVIO Nº 0135 /2021

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município (R\$ 33.910.892,33), apurada pela Inspetoria, para o exercício financeiro em análise, guarda compatibilidade com o RREO/RGF, anexo X do Balanço Geral e SIM (Seq. 126).

1.6 DOS LIMITES LEGAIS

1.6.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foi constatado que o Município **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que, no exercício de 2017, aplicou na “**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**” a quantia de **R\$ 5.099.298,61**, correspondente ao percentual de **25,38%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais e legais (Seq. 126).

1.6.2 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Foi constatado que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 5.033.171,26** com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, que representou **26,61%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **CUMPRINDO**, deste modo, o percentual mínimo de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00 (Seq. 126).

1.6.3 Despesa com Pessoal

No que concerne às despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, constatou-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seq. 126).

Poder Executivo	R\$ 15.444.045,96	45,89%
Poder Legislativo	R\$ 1.127.240,06	3,34%

1.6.4 Do Duodécimo

Os repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal (R\$ 1.380.000,00) a título de Duodécimo foram efetuados em **cumprimento ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal** (Seq. 126).

Também averiguou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os **repasses mensais do Duodécimo ocorreram dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, § 2.º, inciso II, da Constituição Federal (Seq. 126).

1.7 DO ENDIVIDAMENTO

1.7.1 Das operações de créditos e garantias de avais

PARECER PRÉVIO Nº 0135 /2021

Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, o Município **não contraiu** Operações de Crédito nem Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, **não concedeu** garantias e avais no exercício (Seq. 126).

1.7.2 Da dívida consolidada e imobiliária

A dívida consolidada mobiliária ficou **dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (Seq. 44).

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	C/NC/P*
4.616.334,87	33.910.892,33	40.693.070,80	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

1.7.3 Restos a Pagar

Em relação aos Restos a Pagar (Seq. 126), constatou-se que:

a) a Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar (R\$ 4.333.748,74) representa 12,8% da Receita Corrente líquida;

b) Os Restos a Pagar Processados Inscritos no Exercício (R\$ 1.761.777,37) representam 5,2% da Receita Corrente Líquida;

c) a **disponibilidade financeira líquida** do Município, existente no final do exercício, na quantia de R\$ 8.967.256,08, é **suficiente** para a cobertura de toda a Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar (R\$ 6.712.398,79).

1.8 CONFRONTO DOS VALORES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Em relação aos valores dos resultados posicionados, restou comprovado haver **harmonia entre os diversos demonstrativos contábeis** integrantes da presente prestação de contas (Seq. 126).

1.8 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Contatou-se que foram encaminhadas, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, a norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno e que regulamentou o seu funcionamento, bem como o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução orçamentária e patrimonial, atendendo, assim, às disposições contantes da Instrução Normativa nº 02/2013 (Seq. 126).

2 FALHAS QUE PODEM ENSEJAR RESSALVAS OU A DESAPROVAÇÃO

Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais, em tese, podem levar à consignação de ressalvas ou até mesmo à desaprovação das

PARECER PRÉVIO Nº 0135 /2021

Contas, quais sejam:

2.1 DA DÍVIDA ATIVA**2.1.1 Ineficiente arrecadação da Dívida Ativa (Seq. 126)**

Inicialmente, apontou-se que, segundo os demonstrativos contábeis constantes no feito, **o Município arrecadou quantia de R\$ 3.055,59 relativa à Dívida Ativa**, correspondendo a 0,32% do saldo do exercício anterior.

Ademais, não foi inscrita qualquer quantia no exercício sob exame. Assim, deduzindo-se do estoque remanescente do exercício anterior (R\$ 937.112,83) o valor arrecadado no exercício sob exame resultou no **saldo final de R\$ 934.057,24**.

Para a Unidade Técnica, a situação indica que não houve a intensificação da cobrança, mas a **inação da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos**.

Em sua contestação, a Defesa silenciou sobre o fato.

Para o *Parquet*, “mesmo conhecendo as dificuldades e a pobreza da economia do município, impõe-se a otimização desses resultados, devendo o Administrador pelo menos demonstrar que realizou esforços no sentido de incrementar a arrecadação de receitas, administrativa ou judicialmente”.

Diante do exposto, acolho a manifestação da unidade técnica e Ministério Público de Contas para **recomendar** a promoção de processo contínuo de resgate, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança.

2.2 DO ENDIVIDAMENTO**2.2.1 Da Previdência**

Inicialmente, constatou-se que o Poder Executivo não repassou **integralmente ao Órgão de Previdência – INSS**, os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária (Seqs. 126 e 149).

Especificações	Valor (R\$)
Consignações	1.112.504,61
Repasses	929.652,05
Diferença	182.852,56
% Repasses/Consignações	83,56%

Em seu favor a Defesa esclareceu:

No que diz respeito ao montante não repassado, em sua totalidade ao Regime Geral de Previdência Social, esclarece-se que decorrem de resquícios de retenções alusivas à folha de pagamento do mês de dezembro, os quais são

PARECER PRÉVIO Nº 0135 /2021

vencíveis apenas no dia 20 (vinte) mês de janeiro do exercício subsequente, as quais foram deduzidas da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios do dia 10 de janeiro e 10 de fevereiro de 2018, conforme comprovantes anexos.

Desse modo, conforme se pode constatar através do Sistema de Informações Municipais, com dados alimentados por este Poder Executivo, os valores em questão foram repassados no início do mês de janeiro do exercício subsequente. Para tanto, solicita-se que sejam verificados os dados apresentados junto aos dados do SIM do mês de janeiro do exercício de 2018.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica manteve a pecha argumentando que ao analisar o relatório dos repasses em 2018 informados no SIM, verificou não constar valores referentes a competências de exercícios anteriores, e que que não foram localizados nos autos os comprovantes relatados na Defesa.

De acordo com o Parquet, “O fato assume maior gravidade, pois, por força do que dispôs a Lei n.º 9.983/2000, que alterou o Código Penal Brasileiro, ele se encontra criminalmente tipificado, em tese, como **“crime de apropriação indébita previdenciária”**, sendo **determinante para desaprovação das contas”**.

Sendo esta a única falha que, em tese, poderia levar à desaprovação das presentes contas, reputo que a questão sob foco requer maior acuidade em sua análise.

Em princípio, o fato isolado de não se repassar integralmente os valores retidos a título de consignações previdenciárias não implica necessariamente irregularidade, uma vez que a diferença levantada pode ser referente ao mês de dezembro, cujo prazo legal para recolhimento é o mês janeiro do ano subsequente.

Assim, entendo que, uma vez constatado que as retenções de consignações previdenciárias competem ao mês de dezembro de um determinado ano, o recolhimento, ou a ausência deste, no mês de janeiro seguinte, somente poderá impactar, positiva ou negativamente, na Prestação de Contas do ano subsequente.

Isso porque, de acordo com as disposições do art. 216 do Decreto nº 3048/1999, o prazo legal para o adimplemento da obrigação é o mês subsequente ao mês da competência (fato gerador da obrigação).

Nessa hipótese, o fato apontado não implicaria qualquer irregularidade.

Pois bem. Observo que, no curso da instrução processual, **não se precisou se a diferença informada antecede ao mês de dezembro/2017**, consoante o explicitado no quadro acima.

De qualquer forma, as Certidões Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Anexos I e II) evidenciam que a exigibilidade dos débitos do Município para com o INSS está suspensa desde o exercício de 2018 até 07/08/2021.

Em princípio, reputo que o não repasse integral de contribuições previdenciárias para o INSS constitui irregularidade de natureza grave. Contudo, releva destacar que o Pleno

PARECER PRÉVIO Nº 0135 /2021

desta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 6891/12, relativo a Prestação de Contas de Governo do Município de Aiuaba, exercício 2011, de minha relatoria, firmou MODULAÇÃO TEMPORAL no sentido de que a jurisprudência pacificada pelo extinto TCM fosse mantida até a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício 2018.

Com efeito, deixo de considerar a irregularidade relativa ao não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao INSS como determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2017.

Outrossim, **recomendo** ao ente municipal que recolha integralmente ao INSS, no prazo legal, todos os valores consignados ao Regime Geral de Previdência Social.

2.2.2 Cancelamento de Restos a Pagar

Foi apontado o registro de cancelamento de Restos a Pagar no exercício em análise na quantia de R\$ 4.993,859,30, e que através da análise procedida nas relações acostadas aos autos, em confronto com o SIM, ficou constatado se tratar de cancelamento de Restos a Pagar Processados.

Em sua contestação a Defesa esclareceu:

(...) que houve no início do exercício de 2017, uma reestruturação administrativa, ocorrida através da Lei No. 701/2017, de 20 de janeiro de 2017, na qual, foram redimensionadas as Secretarias que compunham o Poder Executivo Municipal, algumas sendo extintas, outras criadas, outras desmembradas e outras aglutinadas. Em decorrência disto, os Restos a Pagar foram redistribuídos entre as Secretarias remanescentes, de acordo com a sucessão das funções de governo, às quais estariam ligados.

Desse modo, não houve cancelamento indevido de Restos a Pagar Processados, decorrentes de gestões anteriores, mas apenas o cancelamento das Secretarias que não mais existiam para a alocação nas secretarias remanescentes, conforme listagens anexas.

Os únicos cancelamentos de Restos a Pagar Processado que houve de fato, foram os relativos aos débitos de contribuições previdenciárias junto ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS) e Regime Geral de Previdência Social (RGPS), amparados, respectivamente pela Lei Federal No. 12.810/2013 e pela Lei Municipal No. 708/2017.

Tal procedimento ocorreu, visto que, por se tratarem de débitos negociados e devida - mente autorizados por leis específicas, foram baixados do Passivo Circulante, para que não figurassem como uma obrigação em duplicidade (a obrigação original, não quitada e a obrigação decorrente dos parcelamentos realizados no exercício de 2017).

Apresenta-se anexo, a listagem dos Restos a Pagar Processados, os quais foram baixados no exercício de 2013, por cancelamento, que foram exclusivamente relacionados à parcelamentos previdenciários.

Apresenta-se também, anexo, a listagem dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, os quais podem ser confirmados, que ainda existem registrados no SIM, nas Secretarias remanescentes. Deste modo, não representando qualquer irregularidade.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica ratificou a pecha argumentando

PARECER PRÉVIO Nº 0135 /2021

que “em face da ausência de provas documentais, concluem que não tem como afirmar que os Restos a pagar foram reinscritos e, no caso dos valores referentes aos Institutos de Previdência, se foram cancelados para compor as obrigações de parcelamento realizadas no exercício em análise (ano 2017)”.

Todavia, o *Parquet* destacou “o entendimento desta Corte de Contas no qual **a responsabilidade pelo cancelamento de Restos a Pagar Processados deve ser atribuída aos gestores de cada unidade**, com apuração nas respectivas Contas de Gestao, **e não ao Prefeito**”, propondo “que seja determinado ao Órgão Técnico que observe a ocorrência de **cancelamento de restos a pagar** nas análises desses processos”.

Corroborando o *Parquet*, destaco que, em semelhante situação, na sessão do dia 03/09/2019, este Tribunal acolheu o voto condutor do conselheiro Valdomiro Távora e emitiu Parecer favorável à Aprovação das Contas de Governo do Município de Saboeiro, exercício de 2013 (Processo n.º 11.249/2018-1) por considerar que o cancelamento de Restos a Pagar é um ato de gestão e não de governo, decisão essa embasada em outro precedente, o Parecer Prévio n.º 62/2017 (Processo n.º 7766/13), da Relatoria do conselheiro substituto Davi Barreto, no qual restou pacificado que a responsabilidade pelo cancelamento dos restos a pagar não deve ser atribuída ao Prefeito, mas sim aos gestores de cada unidade, entendimento esse que vinha sendo adotado pelo extinto TCM-CE.

Destarte, acompanho as decisões já proferidas pelo Pleno desta Corte de Contas, no sentido de que a irregularidade em tela deve ser analisada nos autos das respectivas prestações de contas de gestão do Município.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o responsável não logrou êxito, através de suas justificativas, para a exclusão da totalidade das falhas percorridas acima, entendo que alguns apontamentos devem ser mantidos e ensejam recomendações, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Noutro passo, reputo que as contas em análise devem ser **aprovadas com ressalvas**, especialmente em razão do cumprimento de todos os limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na LRF.

PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as falhas observadas ao longo da instrução, as quais não prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **ALTO SANTO**, exercício financeiro de 2017, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, submetendo-as ao julgamento da Câmara de Vereadores, com **recomendações**, à atual gestão da referida municipalidade, para que envide esforços no sentido de:

PARECER PRÉVIO Nº 0135 /2021

1) **promover** processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais provenientes de tributos, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;

2) recolher integralmente, e no prazo legal, todos os valores consignados ao Regime Geral de Previdência Social.

Por fim, cientificar o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

Fortaleza, 17 de maio de 2021.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 0135 /2021

ANEXO I



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICÍPIO DE ALTO SANTO
CNPJ: 07.881.888/0001-28

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, nos endereços <<http://info.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:57:20 do dia 30/07/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/01/2019.

Código de controle da certidão: E2E8.08FE.7CF8.87F7
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PARECER PRÉVIO Nº 0135 /2021**ANEXO II**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICIPIO DE ALTO SANTO
CNPJ: 07.881.888/0001-28

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:28:22 do dia 08/02/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/08/2021.

Código de controle da certidão: 6728.7E66.6C70.81B4

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.